

**ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA
CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU
SOSSEGO ALHEIOS**

***LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE
OFFENSE OF DISTURBING THE WORK OR PEACE OF
OTHERS***



ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE OFFENSE OF DISTURBING THE WORK OR PEACE OF OTHERS

Khayyam Perseu Dantas Alves¹
perseukhayyam@hotmail.com

Cleyton Alan Clemente²
clementeacpmms@gmail.com

RESUMO:

O acionamento de policiais militares para atender ocorrências de perturbação do sossego é uma prática frequente na atividade policial do Estado de Mato Grosso do Sul. Este artigo examina a legitimidade e a eficácia da atuação desses profissionais de segurança pública nesse contexto, abordando os aspectos legais, jurisprudências e operacionais envolvidos. Embora a convivência em sociedade inevitavelmente produza ruídos, é essencial combater os barulhos excessivos que violam as normas de convivência social. Nesse sentido, a intervenção policial torna-se fundamental para mediar conflitos e garantir a aplicação da lei. Destaca-se a importância da intervenção para garantir a paz e a segurança da comunidade. A análise revela como a abordagem dos policiais deve ser fundamentada nas normas legais e procedimentos estabelecidos, contribuindo para uma atuação mais eficiente e alinhada com os princípios da justiça e da ordem pública.

Palavras-chave: *Perturbação do sossego, contração, excesso de barulho, perturbação da tranquilidade, manutenção da paz social.*

ABSTRACT:

The police activation officers to address occurrences of disturbing the peace is a frequent practice in the police activities of the State of Mato Grosso do Sul. This article examines the legitimacy and effectiveness of these public security professionals' actions in this context, addressing the legal, jurisprudential, and operational aspects involved. Although living in society inevitably produces noise, it is essential to combat excessive noise that violates social coexistence norms. In this sense, police intervention becomes fundamental to mediate conflicts and ensure the application of the law. The importance of intervention to guarantee the peace and security of the community is highlighted. The analysis reveals how the police approach should be based on established legal norms and procedures, contributing to more efficient actions aligned with the principles of justice and public order.

Keywords: *Disturbance of the peace, criminal offense, excessive noise, disturbance of tranquility, maintenance of social order.*

¹ 2º Tenente QOPM – Policial Militar do Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Possui pós-graduação em Ciências Jurídico-Criminais Aplicadas às Atividades do Oficial de Polícia Militar pela Gran Faculdade e em Direito Penal e Processual Penal pela Legale Educacional.

² Capitão QOPM – Policial Militar do Mato Grosso do Sul. Bacharel em Segurança Pública e Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Bahia, bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Possui pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul e em Direito Penal e Direito Militar pela Faculdade Batista de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

A preservação da ordem pública constitui um dos pilares fundamentais da segurança pública, sendo uma atribuição primordial da Polícia Militar. No cenário urbano contemporâneo, a perturbação do sossego alheio emerge como um desafio recorrente para as forças de segurança, exigindo uma intervenção precisa e eficaz.

A Constituição Federal do Brasil, ao assegurar o direito à saúde e ao bem-estar social, impõe à sociedade o dever de garantir condições de vida que respeitem a tranquilidade e a integridade física e mental dos indivíduos. Entretanto, a crescente urbanização, o aumento do individualismo e a intensificação das atividades sociais têm propiciado um aumento significativo nas ocorrências de perturbação da tranquilidade pública. Esse fenômeno compromete a qualidade de vida da população e demanda uma resposta adequada por parte das autoridades policiais.

Além de se configurar como uma contravenção penal, a perturbação do sossego é um problema de saúde pública, desencadeando consequências adversas como distúrbios do sono, estresse e irritabilidade. A exposição contínua a níveis elevados de ruído pode ainda afetar negativamente o desempenho cognitivo e a produtividade dos indivíduos.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a jurisprudência brasileira relacionada às ocorrências de perturbação do sossego, com foco na atuação da Polícia Militar. Este artigo também se propõe a servir como uma referência teórica para a formulação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) direcionado ao atendimento de ocorrências de perturbação do sossego, promovendo uma abordagem mais sistemática e efetiva para a resolução desses casos.

2. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR EM OCORRÊNCIAS CONTRA A PAZ PÚBLICA

A legitimidade da atuação policial militar é um tema profundamente relacionado com as teorias políticas clássicas e em preceitos constitucionais e legais. A teoria do monopólio da força, defendida por Thomas Hobbes em sua obra "Leviatã" (1651), estabelece a base para a compreensão da função da polícia no Estado moderno.

Hobbes argumenta que, para assegurar a ordem e evitar o caos, é imperativo que o Estado detenha o monopólio da força. Em outras palavras, apenas o Estado tem o direito legítimo de usar a força. No estado de natureza mencionado pelo autor, não existe

noções de bem e de mal, os indivíduos só possuem aquilo que conseguem obter e manter, vivendo em uma condição miserável. Para escapar dessa condição miserável, o contratualista argumenta que a criação do Estado, representado pelo Leviatã.

É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum (Hobbes, 1997, p.61).³

A ausência de policiamento pode levar ao retorno do estado de natureza descrita por Hobbes, onde a ordem e a segurança são comprometidas. Por essa razão, no Brasil, o papel da Polícia Militar está claramente definido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e deve ser exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:⁴

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Especificamente, a Polícia Militar (PM) é designada como uma das instituições responsáveis pela segurança pública, com atribuições que englobam a preservação da ordem pública e quando necessário, ações repressivas imediatas em situações que requerem uma resposta rápida e enérgica para conter flagrantes delitos ou neutralizar comportamentos que violem a ordem pública.

A Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 de abril de 2014, em seus artigos também estabelece a competência da Polícia Militar para assegurar a ordem pública e a segurança da população. O artigo 2º menciona, dentre outras competências:

³ HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024..

(...)

IV - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;⁵

V - atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego de força legalmente competente;

Portanto, a legitimidade da atuação da Polícia Militar na abordagem de ocorrências que envolvem crimes contra a paz pública é respaldada por uma combinação de princípios teóricos, disposições constitucionais e normas legais.

3. PANORAMA GERAL DAS OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NO MATO GROSSO DO SUL

De acordo com os dados extraídos dos boletins de ocorrência registrados na Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, foram registradas diversas denúncias de contravenções relacionadas à perturbação do trabalho ou sossego alheios. Entre janeiro a junho de 2024, a Polícia Civil registrou um total de 1.381 ocorrências desse tipo de ocorrência.

Figura 1 – Padrões de Ocorrências de Perturbação do Sossego no Mato Grosso do Sul - Dados do 1º Semestre de 2024 Registrados na Polícia Civil.

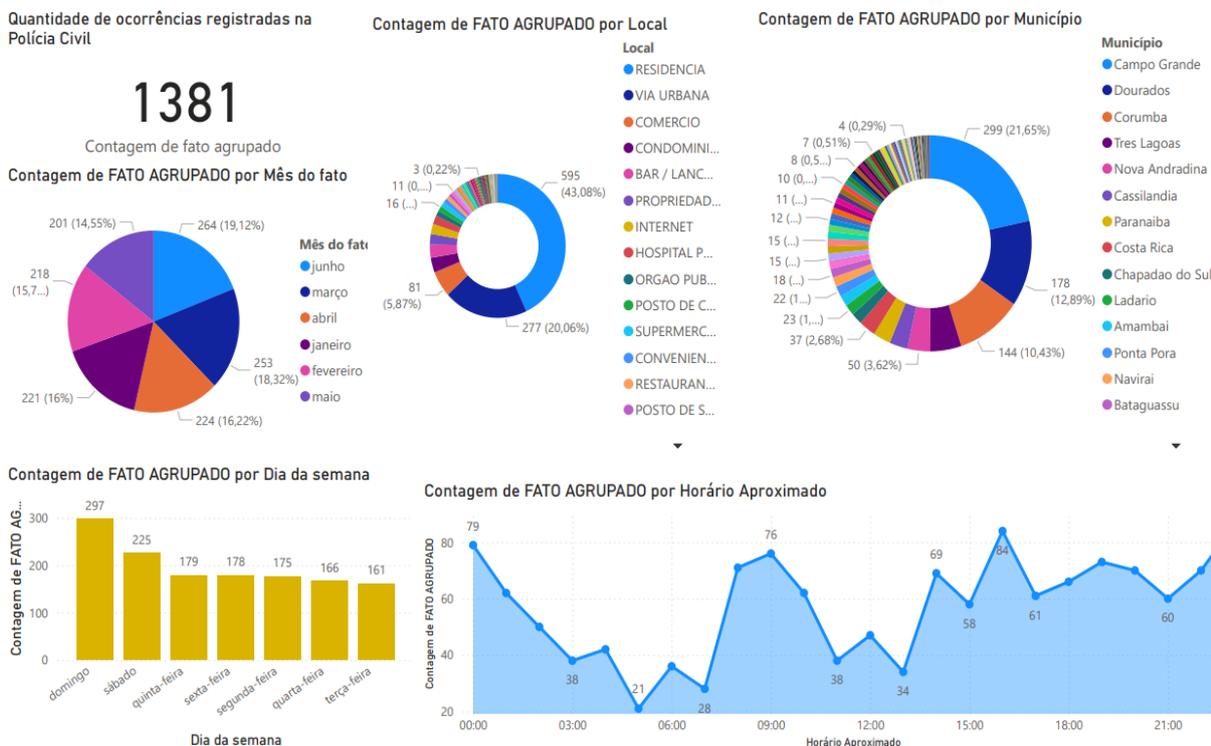


Figura 1 Fonte Próprio autor. Dados extraídos do Sigo.

⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014. Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d050c29b6af11be304257cb70065cfd?OpenDocument>. Acesso em: 29 jul. 2024.

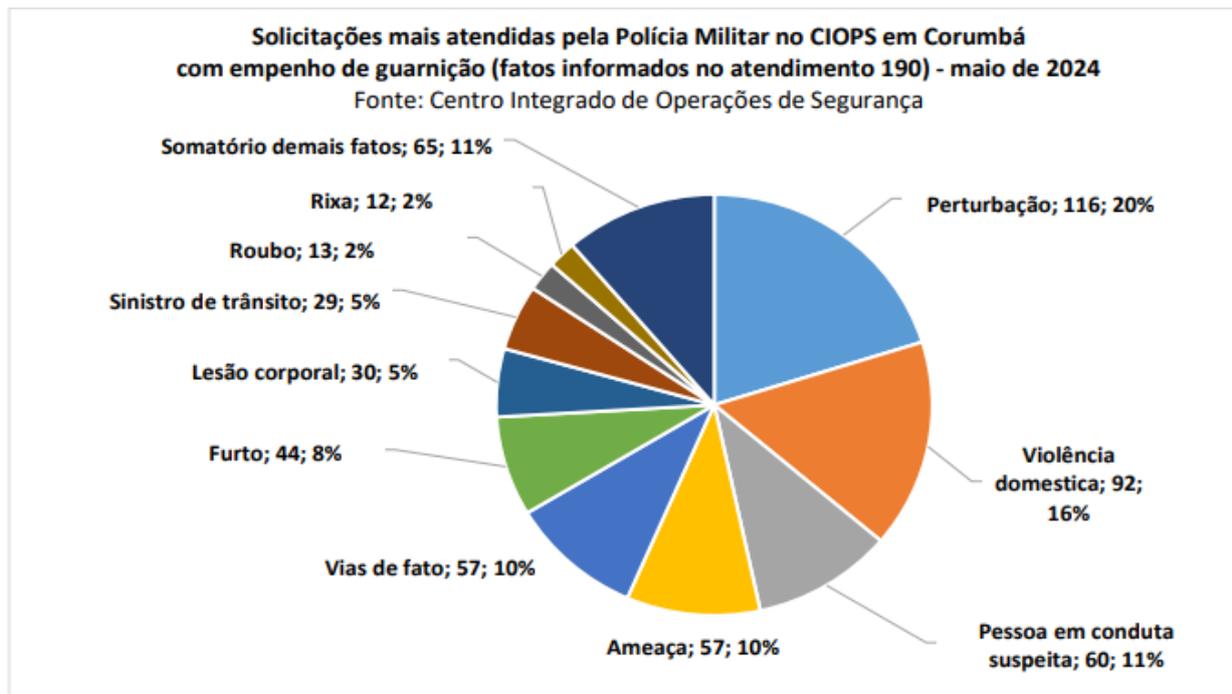
A distribuição mensal das ocorrências mostra uma variação ao longo do ano. O mês de junho apresentou o maior número de registros, com 264 ocorrências (19,12%), enquanto o mês de maio teve o menor, com 201 ocorrências (14,55%). A análise da distribuição por local revela que a maioria das ocorrências, 595 (43,08%), ocorreu em residências.

Esse dado é indicativo de que a perturbação do sossego é frequentemente uma questão de conflito doméstico ou vizinhança. Em seguida, as vias urbanas apresentaram 277 ocorrências (20,06%), mostrando que o problema também se manifesta em espaços públicos. Os comércios, condomínios e estabelecimentos de lazer, como bares e lanchonetes, contribuíram com uma quantidade menor de ocorrências, mas ainda assim significativa, com 81 (5,87%), 46 (3,33%) e 41 (2,97%), respectivamente. Geograficamente, Campo Grande concentrou a maior parte das ocorrências, com 299 (21,65%), seguido por Dourados com 178 (12,89%) e Corumbá com 144 (10,43%). Essa concentração em áreas urbanas maiores pode refletir a densidade populacional e o maior número de atividades que geram perturbação.

A análise da distribuição por dia da semana indica que os finais de semana, especialmente o domingo, registraram o maior número de ocorrências, com 297 casos. O horário de maior incidência de perturbação do sossego ocorre entre 21:00 às 00:00, com 295 ocorrências, seguido pelo período das 16:00 às 19:00, com 284 ocorrências. Esses horários coincidem com o início do período noturno, quando as pessoas estão retornando do trabalho e participando de atividades recreativas. Essas informações fornecem uma visão detalhada das características das ocorrências de perturbação do sossego no Mato Grosso do Sul, permitindo a identificação de padrões.

Referente aos atendimentos de ocorrências pelos policiais militares informados no atendimento 190, em Corumbá, a título de exemplo, no mês de maio de 2024, as guarnições policiais militares do 6º BPM atenderam a 116 ocorrências de perturbação de sossego, representando 20% do total de ocorrências atendidas no período.

Figura 2 – Situações encontradas de maior incidência para a Polícia Militar no CIOPS em Corumbá com empenho de guarnição – maio de 2024.



Fonte: CADG

Os gráficos apresentados demonstram que as ocorrências de perturbação do sossego ocupam uma parte significativa do cotidiano dos policiais militares. Dada a frequência e o impacto desse delito, o presente estudo se justifica pela necessidade de alinhar a prática policial com a legislação vigente e a jurisprudência.

4. OS MALEFÍCIOS DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PARA CONVIVÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE HUMANA

Percebe-se que o desrespeito às regras básicas de salubridade e convivência transcende a esfera individual de um sujeito, refletindo características da tutela do direito ambiental, que visa proteger o meio ambiente como responsável pela garantia da qualidade de vida coletiva. Essa violação atinge diretamente a comunidade, e a Constituição Federal, em seu art. 225, reafirma a responsabilidade dos órgãos competentes pela preservação do meio ambiente equilibrado, como um pressuposto para garantir a qualidade de vida não apenas para as gerações presentes, mas também para as futuras.

Assim, para que seja possível a harmonia social dentro de uma sociedade é fundamental que os seus respectivos cidadãos usufruam seus direitos, desde que esse

exercício não prejudique os direitos dos outros, pois, caso o contrário, o abuso do exercício da liberdade individual poderão gerar conflitos humanos e conseqüentemente prejudicar a paz social e a ordem pública. É certo dizer que o sossego público está associado com a saúde pública e sua violação gera prejuízos a qualidade de vida das pessoas.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)⁶.

Os barulhos excessivos causam malefícios a saúde humana, provocando estresse, ansiedade, insônia e conseqüentemente o cansaço, geram dores de cabeça, comportamento agressivo, aumento da pressão arterial, surdez ou perda parcial da audição em casos de exposição a níveis mais altos de barulhos.

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônias e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisção do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual. Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio (Fiorillo, 2014, p. 334).⁷

Apesar de essa contravenção parecer uma ocorrência de pequena notoriedade, por vezes ela pode evoluir para incidentes mais graves, tais como ameaças, vias de fato, brigas generalizadas entre vizinhos e em situações mais graves, a morte de um dos envolvidos na circunstância. Portanto, toda atividade que prejudique a tranquilidade pública deve ter atenção e prioridade do Estado com o objetivo de restabelecer a qualidade de vida social.

Desta maneira, existe legislação penal com o propósito de regulamentar a perturbação do sossego, cita-se nesse sentido a lei de contravenções penais (Decreto-lei 3.688/41). Esse decreto prevê sanções para quem perturba o sossego com gritaria, algazarra, abusos de instrumentos sonoros ou ruídos excessivos, visando preservar a paz e o bem-estar das comunidades. Ainda, em casos onde o incômodo ultrapassa o limite de perturbação individual e gera degradação ambiental ou coloca em risco a saúde

⁶BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024..

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

pública, aplica-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que tipifica a poluição sonora como crime.

Esse enquadramento ocorre quando o impacto é mais grave e atinge uma área maior, evidenciando a seriedade das consequências de ruídos acima dos níveis permitidos. Ambos os instrumentos legais reforçam a necessidade de intervenção estatal para garantir a ordem e a convivência pacífica, prevenindo desdobramentos potencialmente trágicos.

5. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIOS – PREVISÃO LEGAL

A perturbação do sossego alheio é uma infração penal prevista no decreto-lei nº 3.688/41.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.⁸

Essa contravenção tem como objetivo salvaguardar a paz pública, visando impedir perturbações de ordem criminal. Conforme citado por Viotti e Sahyoun (2019, p. 80), Diniz (1991) aponta o preenchimento dos seguintes requisitos para configurar a perturbação do sossego:

a) o grau de tolerabilidade, pois se o incômodo for tolerável o juiz despreza a reclamação da vítima, já que a convivência social, por si só, cria a necessidade de cada um sofrer um pouco; b) a invocação dos usos e costumes locais, afinal não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros; c) a natureza do incômodo ao sossego; e, d) a pré-ocupação, mas a anterioridade não é um critério absoluto para verificar o uso nocivo da propriedade⁹.

A interpretação desses critérios deve considerar se os ruídos excedem o nível de tolerância aceitável em um contexto comunitário, os costumes locais, a natureza do incômodo e a pré-ocupação. Em uma comunidade urbana, é esperado um certo grau de tolerância para ruídos inevitáveis, como os ocasionados pelo tráfego ou pelas conversas

⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 jul. 2024..

⁹ VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia. SAHYOUN, Najla Pinterich. DIREITO AO SOSSEGO RIGHT TO REST. In: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Ano IX Nº 18, Janeiro a Junho, 2019.

de pessoas. Contudo, sons que ultrapassam os limites do razoável, ou seja, que excedem o que seria normalmente tolerado por uma pessoa comum, devem ser considerados como perturbação ao sossego ou dependendo da situação, e desde que comprovada sua intensidade por meio de aparelhos, tais como sonômetros ou decibelímetros calibrados, esses ruídos podem ser qualificados como poluição sonora, caracterizando um crime ambiental sujeito às sanções legais pertinentes.

Quando alguém causa desconforto com sons altos, é importante que esse comportamento seja gerido de forma a reduzir o impacto e evitar que o problema se agrave. Em termos práticos, os tipos de ruídos que podem ser considerados uma perturbação ao sossego e que ultrapassam o senso comum incluem:

1. **Uso indevido de som alto:** Um exemplo típico ocorre quando um grupo de pessoas usa um carro com um potente sistema de som durante o período noturno. Eles tocam música em volume extremamente alto sem autorização, forçando todos os moradores da vizinhança a ouvir o som. Isso ultrapassa a esfera individual e afeta o coletivo, especialmente em bairros residenciais silenciosos.
2. **Comportamento em estabelecimento comercial:** Um indivíduo que aparece em um estabelecimento comercial embriagado, começa a gritar e fazer algazarra continuamente, assustando terceiros e atrapalhando o trabalho dos funcionários. Esse comportamento não apenas perturba o ambiente, mas também afeta a tranquilidade e a ordem pública, sendo suscetível de incômodo para o "homem médio".
3. **Obras e construções:** Trabalhos de construção e reformas que produzem ruídos intensos e frequentes fora dos horários permitidos por leis municipais ou na convenção de condomínios.

Assim, em casos de violação do direito ao sossego coletivo, o primeiro passo é avaliar se a perturbação tem potencial para comprometer a paz social da região. Para isso, é essencial que a guarnição que for atender a ocorrência constate presencialmente os ruídos excessivos. Além disso, é crucial que as pessoas afetadas pela perturbação acompanhem a Polícia Militar à delegacia para prestar depoimento.

5.1 CONDUTAS ILÍCITAS PREVISTAS NA CONTRAVENÇÃO

Para que a contravenção penal em análise seja configurada é necessário que essa perturbação ocorra de acordo com uma das modalidades especificadas nos incisos do

artigo 42 da Lei de Contravenções Penais descritas no tópico anterior. O primeiro inciso fala sobre gritaria e algazarra. O juiz de direito Rodrigo Foureaux descreve em seu artigo:

Gritar é falar em voz alta. Gritaria é o tom de voz alto do ser humano, que extrapola a naturalidade das conversas no dia a dia. Algazarra é o som alto, o barulho, produzido por ser humano, desde que não seja a voz. Um grupo de pessoas que anda pela rua chutando garrafas e arrastando objetos que provocam um barulho alto, está a praticar algazarra. Não caracteriza a contravenção penal cantar parabéns em tom alto ou um dar um grito de alegria de forma isolada ao assistir a um jogo de futebol e o seu time do coração fazer o gol da vitória aos 45 do segundo tempo, pois a lei visa a coibir a perturbação de sossego intencional e não gritarias isoladas de alegria. Nesse sentido, "o simples cantar, manifestação de saúde e felicidade do cidadão, ainda que por vezes um tanto alto, não configura a infração do art. 42 da LCP" (TACrim – RT 224/370). A lei proíbe a perturbação com gritaria ou algazarra e não a simples manifestação de alegria ou falar um pouco alto (TJSC – RT, 491/352).¹⁰

A legislação se concentra em coibir perturbações intencionais que envolvem gritaria ou algazarra, ou seja, barulhos excessivos e contínuos que ultrapassam os níveis normais de conversa cotidiana.

RECURSO CRIME. PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DO SOSSEGO ALHEIO MEDIANTE GRITARIA E ALGAZARRAS. ART. 42, INC. I, DA LCP. DESACATO. ART. 331 DO CP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO SOMENTE COM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Devidamente comprovado que o réu perturbou o trabalho de funcionária e de médico do hospital, mediante gritaria e algazarras, impositiva a manutenção da sentença condenatória pela contravenção em comento, com a readequação da substituição da pena. 2- Prova insuficiente para alicerçar a condenação pelo crime de desacato. Suposta vítima que não se sentiu ofendida tanto que reputou ter a ofensa sido dirigida a terceiro, sequer ouvido, enquanto o outro policial nada recordou sobre o desacato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71003078094, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 06-06-2011)¹¹.

Atos como cantar parabéns em tom alto ou gritar de alegria isoladamente não se enquadram nas disposições do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, conforme ilustrado pelo autor. A lei visa evitar a perturbação intencional e não penalizar manifestações esporádicas de felicidade.

Referente ao inciso II do Art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941) ao tratar sobre profissões incômodas ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, configura-se como uma norma penal em branco. Isso significa que

¹⁰ FOUREAUX, Rodrigo. A perturbação do trabalho ou do sossego alheios. *Atividade Policial*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em: 01/08/2024.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Recurso Crime nº 71003078094. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Turma Recursal Criminal. Comarca de Jaguarão. Julgado em 6 jun. 2011. Publicado em 7 jun. 2011.

sua aplicação requer o suporte de outras normas que definem os limites e as condições para que determinada conduta se configure como infração. No artigo de Rodrigo Foureaux, é destacado que Ricardo Andreucci afirma:

(...) para a caracterização dessa contravenção, é necessário que haja um diploma disciplinado das atividades laboriosas, emanado do poder público competente, estabelecendo o horário de funcionamento de indústrias, fábricas, igrejas, bares, restaurantes, e quaisquer outros estabelecimentos comerciais. Jurisprudência (TACrimSP – RT, 671/349): Em tema de conduta contravencional consistente em perturbação do trabalho ou do sossego alheios pelo exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, não se tendo produzido nenhum elemento de convicção acerca da existência ou vigência de lei, postura, ou ato administrativo ou regulamentação municipal disciplinadores das atividades públicas suscetíveis de gerar atribulações sonoras ou ruidosas, descabe cogitar de capitular o evento no inciso II do art. 42 do Dec-Lei nº 3.688/41, norma penal em branco.¹²

A título de exemplo, a Lei Complementar Municipal 4/1991, que institui o Código de Posturas do Município de Corumbá, estabelece horários específicos para o funcionamento de diferentes tipos de estabelecimentos. O art. 87 define que indústrias em geral devem operar entre 06h e 18^h nos dias úteis e entre 08h e 13h aos sábados.

Art. 87. A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário:

I - Para indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06 e 18 horas nos dias úteis;
- b) abertura e fechamento entre 08 e 13 horas aos sábados;
- c) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados municipal assim definidos em Lei.

§ 1º No caso dos serviços de construção civil, por conveniências técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas "a" e "b" deste inciso, mediante autorização prévia do órgão municipal competente, respeitada a legislação trabalhista pertinente.¹³

Complementando essa abordagem, a Lei Complementar Municipal nº 117/2008, também de Corumbá, trata da emissão de sons e ruídos urbanos no município, estabelecendo critérios técnicos e horários para a emissão de ruídos. O Art. 8º exige licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, enquanto o Art. 12 proíbe a instalação de atividades ruidosas em áreas predominantemente residenciais, a não ser que sejam implementados tratamentos acústicos adequados. O Art. 13 ainda

¹² FOUREAUX, Rodrigo. A perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Atividade Policial, 20 maio 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em: 01/08/2024.

¹³ BRASIL. Lei Complementar nº 4, de 25 de setembro de 1991. *Institui o Código de Posturas do Município de Corumbá e dá outras providências*. Corumbá, MS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-corumba-ms>. Acesso em: 01/08/2024.

proíbe sinais sonoros exagerados e aparelhos de som com projeção externa em áreas residenciais.

Art. 8º Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.
(...)

Art. 12. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênera em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no artigo 5º desta lei.¹⁴

As regulamentações, como as legislações municipais de Corumbá, fornecem a base para a configuração da contravenção penal prevista no Art. 42, II, do Decreto-Lei 3.688/1941. No entanto, é essencial que cada município estabeleça suas próprias regulamentações sobre o assunto. Quando a norma de contravenção não é suficiente para reprimir adequadamente uma conduta – como ocorre em certos casos de perturbação do sossego por atividades incômodas ou ruidosas – há uma necessidade de recorrer ao Direito Penal Ambiental de maneira subsidiária e fragmentária. Isso ocorre porque o Direito Penal Ambiental possui normas e sanções específicas voltadas para proteger o meio ambiente e a qualidade de vida, incluindo a proteção contra poluição sonora.

O terceiro inciso da lei, que aborda o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, refere-se a comportamentos que vão além do uso aceitável e razoável desses dispositivos. Conforme a definição de Rodrigo Foureaux, abuso é caracterizado por um excesso que ultrapassa o que é considerado razoável e adequado. Isso implica que o uso de instrumentos sonoros e sinais acústicos deve respeitar limites que evitem perturbações indevidas.

Abuso consiste em excesso. É aquilo que extrapola, é o que foge do razoável, do bom senso. Instrumentos sonoros são os que emitem som, como os aparelhos de música (violão, guitarra, teclado, piano). Sinais acústicos são os aparelhos de som, como as caixas de som, as televisões, aparelhos de rádio, o som do carro.¹⁵

¹⁴ **BRASIL.** Lei Complementar nº 117, de 19 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências. Corumbá, MS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/c/corumba/lei-complementar/2008/12/117/lei-complementar-n-117-2008-dispoe-sobre-sons-e-ruídos-urbanos-fixa-niveis-e-horarios-em-que-sera-permitida-sua-emissao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 ago. 2024.

¹⁵ FOUREAUX, Rodrigo. A perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Atividade Policial, 20 maio 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em: 01/08/2024.

A apelação Criminal n. 2014600396-4, cita um exemplo de condenação com base no artigo 42, III:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS E SINAIS ACÚSTICOS. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI Nº 3.688/41). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTURBAÇÃO INCONTESTE. COLETIVIDADE AFETADA QUE SE EVIDENCIA PELO DEPOIMENTO DO OFENDIDO E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE TESTEMUNHARAM O SOM ALTO MAIS DE UMA VEZ. "Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de policiais militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial [art. 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. No direito processual penal não há hierarquia de provas, e o convencimento do julgados pode ser fundado nos depoimentos dos policiais militares e na confissão do acusado, que, ouvido em juízo, reconheceu que aumentou o volume do equipamento depois de admoestado pelos policiais". (Sexta Turma de Recursos de Lages, Apelação Criminal n. 2014600396-4, Rel. Juiz Leandro Passig Mendes, j. 22-05-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000971-27.2016.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-05-2020).¹⁶

A decisão judicial menciona que o som excessivo provocado pelo equipamento de som na festa particular do acusado foi evidente. A perturbação do sossego foi confirmada pelos depoimentos dos policiais militares, que testemunharam o som alto em várias ocasiões e também pelos vizinhos perturbados que acionaram a polícia. O uso excessivo e inadequado dos instrumentos sonoros (no caso, um sistema de som) caracteriza o abuso, conforme definido no inciso III da lei.

Por fim, o inciso IV da Lei das Contravenções Penais define como delito perturbar o sossego alheio ao provocar ou não tentar impedir o barulho de um animal sob sua guarda. Provocar significa estimular o animal a fazer barulho, enquanto não procurar impedir é não tomar medidas para cessar ou reduzir o barulho, mesmo sabendo que ele está ocorrendo. O barulho pode ser causado por diversos animais.

Apelação - Perturbação do sossego - dez cachorros confinados em local de pouco espaço - barulho excessivo derivado de latidos constantes - evento apto a perturbar o sossego alheio, tratando-se de fato inerente à natureza do animal, competindo à ré a adoção de medidas suficientes para conter os cães, cautela

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2014600396-4, Relator: Juiz Leandro Passig Mendes, Sexta Turma de Recursos de Lages, julgado em 22 mai. 2014.

que não foi comprovada nos autos. Bem caracterizado o fato ao disposto no art. 42, inciso IV, da Lei das Contravenções Penais. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1505920-43.2021.8.26.0001; Relator (a): Ana Laura Correa Rodrigues; Órgão Julgador: Turma Criminal; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)¹⁷.

No caso da jurisprudência mencionada, o morador tinha dez cães em um espaço pequeno, causando latidos constantes que perturbaram os vizinhos. A decisão judicial destacou que, embora não se possa eliminar totalmente o barulho causado pelos animais, o responsável deve adotar medidas para minimizar a perturbação, como isolamento acústico ou treinamento dos cães. Se um morador não toma medidas para controlar o barulho dos seus animais, ele comete a contravenção penal por omissão, conforme o inciso IV.

5.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

O sujeito ativo desse ilícito pode ser qualquer pessoa que age com dolo de incomodar ou atrapalhar a paz pública realizando uma das formas de perturbação previstas nos incisos do artigo 42 da lei de contravenções penais, ao passo que o sujeito passivo é a coletividade. Esse tipo penal ocorre quando a perturbação afeta a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas e conforme a jurisprudência majoritária é necessária uma multiplicidade de ofendidos.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 42 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE– REJEITADA – MÉRITO– ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – RECURSO PROVIDO. A configuração da perturbação do sossego está condicionada a premissa da existência de uma multiplicidade de vítimas, e no caso em análise, não houve prova que apontasse a perturbação do sossego de mais pessoas. (TJMS. Apelação Criminal n. 0004291-96.2015.8.12.0005, Aquidauana, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, Data do julgamento: 21/02/2017, Data da publicação: 20/03/2017).¹⁸

Sobre o tema, pronunciou-se o STJ:

CRIMINAL. RHC. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 1505920-43.2021.8.26.0001, Relator: Ana Laura Correa Rodrigues. Turma Criminal. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Criminal. Julgado em 09 mai. 2023. Publicado em 09 mai. 2023.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0004291-96.2015.8.12.0005**, Aquidauana. Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli. Data do julgamento: 21/02/2017. Data da publicação: 20/03/2017. Apelação criminal – crime do art. 42 da Lei das Contravenções Penais – perturbação do sossego – preliminar de intempestividade – rejeitada – mérito – absolvição por atipicidade da conduta – recurso provido. [...]. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/440753772/apelacao-apl-42919620158120005-ms-0004291-9620158120005> .

APLICAÇÃO NAS HIPÓTESES DE CRIME FUNCIONAL. NOTIFICAÇÃO AO CHEFE DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. ART. 359, CPP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Evidenciado que uma pessoa determinada se encontrou em situação de incômodo e prejuízo, devido a ações do agente, configura-se, em princípio, a perturbação da tranquilidade e, não a perturbação do sossego alheio figura que prevê prejuízo para número indeterminado de pessoas. (STJ. RHC 11235 / MG. Rel. Min. GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2001).¹⁹

Não há na legislação o número mínimo de indivíduos para incidência desta contravenção, no entanto, o tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul já considerou o número mínimo de duas pessoas para caracterização da infração penal.

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – ART. 42, III, LCP – DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA REFORMADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INDEVIDO – COLETIVIDADE ATINGIDA – DESNECESSIDADE DE NÚMERO MÍNIMO DE VÍTIMAS – EMBARGOS REJEITADOS. Não obstante tenham sido identificadas apenas duas pessoas que solicitaram a intervenção policial para fazer cessar a poluição sonora produzida pelo acusado, tenho que as circunstâncias apontadas no feito denotam, com tranquilidade, a ofensa à coletividade, mormente porque não há na lei número mínimo de pessoas incomodadas para caracterização da contravenção penal do art. 42, do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000615-49.2015.8.12.0003, Bela Vista, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, Data do julgamento: 16/05/2018, Data da publicação: 21/05/2018).²⁰

Dessa maneira, o incômodo de apenas duas pessoas pode configurar a contravenção se as circunstâncias indicarem uma ofensa à coletividade. Isso significa que, embora a lei não estipule um número específico de vítimas, a interpretação jurisprudencial tem flexibilizado a aplicação da norma, reconhecendo que a perturbação do sossego pode ser caracterizada mesmo com um número reduzido de queixosos, desde que a situação revele um impacto na paz pública.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5ª Turma). **RHC 11235/MG**. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em 02/08/2001. Criminal. RHC. Perturbação da tranquilidade. Trancamento de ação penal. Falta de notificação prévia. Funcionário público. Aplicação nas hipóteses de crime funcional. Notificação ao chefe de repartição pública. Art. 359, CPP. Alegação de atipicidade da conduta. Ausência de prova e da materialidade do ilícito. Improcedência princípio da insignificância. Inaplicabilidade. recurso desprovido. [...]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7937079/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-11235-mg-2001-0040140-6-stj>.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (1ª Seção Criminal). **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000615-49.2015.8.12.0003**, Bela Vista. Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro. Data do julgamento: 16/05/2018. Data da publicação: 21/05/2018. Embargos infringentes em recurso em sentido estrito – contravenção de perturbação do sossego – art. 42, III, LCP – decisão que rejeitou a denúncia reformada – aplicação do princípio da insignificância indevido – coletividade atingida – desnecessidade de número mínimo de vítimas – embargos rejeitados. [...]. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824532424/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-6154920158120003-ms-0000615-4920158120003>.

5.3 DENÚNCIA PROVOCADA POR UM OFENDIDO

Antes de 31 de março de 2021, as denúncias de perturbação de tranquilidade provocada por um único ofendido eram enquadradas no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. No entanto, esse artigo foi revogado pela Lei Federal 14.132, de 31 de março de 2021.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).²¹

Atualmente, em casos de perturbação da esfera e liberdade de uma pessoa, aplica-se o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal. Este crime depende de representação e exige a conduta reiterada do autor para sua configuração.

(...) 2 Para caracterização da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que era prevista pelo revogado artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, bastava um ato de perturbação/perseguição. A Lei 14.132/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e acrescentou ao Código Penal o artigo 147-A, prevendo o crime de perseguição (stalking). Para configuração do crime de perseguição é necessária a prática reiterada de atos de perturbação/perseguição. Assim, para verificar se houve continuidade normativo-típica ou abolitio criminis, é preciso averiguar se houve a reiteração no caso concreto. Havendo reiteração, tem-se continuidade normativo-típica. Não havendo reiteração, tem-se, ao revés, abolitio criminis. 3 No presente caso, a denúncia descreveu tão somente um ato de perturbação da tranquilidade. Portanto, correta a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que reconheceu a abolitio criminis no caso concreto e extinguiu a punibilidade.” (Acórdão 1414875, 07055751020228070000, Relator: CESAR LOYOLA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2022, publicado no PJe: 25/4/2022.).²²

²¹ BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão n. 1414875, Processo n. 07055751020228070000. Relator: César Loyola. Primeira Turma Criminal. Data do julgamento: 11/04/2022. Publicado no PJe: 25/04/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

Anteriormente, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista pelo artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, podia ser configurada com base em um único ato de perturbação. No entanto, a nova legislação, introduzida pela Lei Federal nº 14.132/31/3/2021, redefine o crime de perseguição, exigindo que a configuração do delito se baseie em uma prática reiterada de atos de perturbação. Isso significa que um ato isolado não é mais suficiente para caracterizar o crime sob a nova definição.

Portanto, em ocorrências policiais onde há uma única vítima e a perturbação é constatada pelos policiais em flagrante, o solicitante deve não apenas manifestar sua intenção de registrar uma representação na delegacia, mas também apresentar evidências que comprovem a reiteração da perturbação. Essas evidências podem incluir boletins de ocorrência previamente registrados, depoimentos de testemunhas e outros documentos relevantes.

Se não houver provas substanciais que demonstrem a reiteração da perturbação direcionada a uma pessoa, um único ato de perturbação pode ser considerado atípico para fins do artigo 147-A do Código Penal. Nesse caso, a equipe policial deve orientar o solicitante a apresentar, posteriormente, a notícia-crime ao delegado com todas as provas disponíveis que possam demonstrar a justa causa, incluindo a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, para que seja instaurado um procedimento formal.

No entanto, mesmo com a presença de apenas um denunciante disposto a prestar depoimento, se o responsável pelos ruídos se recusar a colaborar na redução ou cessação da perturbação e a equipe policial identificar que suas ações têm potencial para afetar a paz social, ou seja, a coletividade, a situação pode ser tratada como uma contravenção de perturbação do sossego. Isso se deve à responsabilidade constitucional da Polícia Militar em preservar a ordem pública.

A presença do solicitante e o testemunho da guarnição policial, que verificou a veracidade da denúncia, são fundamentais, especialmente quando acompanhados de

web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1414875. Acesso em: [25/07/2024].

outros meios de prova, como a denúncia via 190, boletins de ocorrência e gravações audiovisuais.

EM E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - ART. 42, III, DA LCP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS - CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I - A teor do disposto pelo artigo 155 do CPP, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial. Depoimento de policiais em Juízo, mantendo coerência com outros elementos de prova existentes nos autos, bastam para comprovar a prática da contravenção de perturbação do sossego alheio. II Com o parecer. Recurso desprovido. (TJMS. Apelação Criminal n. 0000098-76.2017.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 08/11/2018, p: 12/11/2018).²³

Sobre a presença de um único solicitante, dispõe o tribunal de justiça do distrito federal:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LCP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença que o condenou pela prática da conduta prevista no art. 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos). II. Na apelação o réu defendeu que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local, o que não restou demonstrado, uma vez que outros vizinhos do réu não se insurgiram quanto à conduta descrita na denúncia. Sendo assim, a conduta é atípica, tendo em vista a ausência de comprovação de que o ruído sonoro produzido pelo condenado tenha atingido uma generalidade de pessoas, requisito elementar do tipo penal. III. Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão definitiva estatal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. IV. Pratica a contravenção penal descrita no art. 42 da LCP quem perturba o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda, sujeitando-se à pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. V. **Embora seja a coletividade o sujeito passivo da contravenção do art. 42, não há fixação de número mínimo de pessoas para a apresentação da notícia do crime quanto ao fato ensejador da perturbação do sossego alheio, sendo admissível que, apresentada a reclamação por uma única vítima, seja confirmada a perturbação da tranquilidade coletiva** (Acórdão n.1142268, 20171410004329APJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 04/12/2018, Publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 515/520) VI. **No caso, a autoria e a existência do fato imputado na denúncia restaram devidamente comprovadas por meio da ocorrência policial e da prova oral colhida na instrução judicial, produzida sob o crivo do contraditório.**

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal n. 0000098-76.2017.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, julgado em 08 nov. 2018, publicado em 12 nov. 2018.

Ademais, a vítima juntou aos autos vídeos que demonstram que o réu extrapola os limites do tolerável quando da utilização de instrumentos sonoros em sua residência, perturbando, de fato, o sossego alheios. VII. Comprovadas a autoria e a materialidade, não merece acolhimento o pedido de absolvição com fundamento na atipicidade da conduta VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1425679, 07098008920218070006, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).²⁴

As jurisprudências demonstram que, mesmo com um único solicitante, a perturbação do sossego alheio pode ser considerada, desde que seja comprovada a relevância do ato perturbador para a coletividade. As decisões judiciais reforçam que a presença de evidências substanciais, como o depoimento da vítima e o testemunho dos policiais que verificaram o fato, é crucial. Além disso, se disponíveis, gravações audiovisuais do ocorrido também podem fortalecer a comprovação da infração.

5.4 DENÚNCIA ANÔNIMA

A denúncia anônima tem se tornado uma forma comum de reportar ocorrências de perturbação do sossego. Esse fenômeno, embora útil para alertar as autoridades sobre possíveis infrações, apresenta desafios significativos na aplicação da lei.

A principal dificuldade reside no fato de que a simples denúncia anônima, sem a presença e a qualificação dos indivíduos diretamente afetados pela perturbação, pode enfraquecer a robustez do conjunto probatório necessário para uma persecução penal efetiva.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é imperativo que a coleta de provas concretas sustente a instrução processual e as acusações, garantindo a observância dos direitos fundamentais dos acusados e a aplicação justa da lei.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão n. 1425679, Processo n. 0709800-89.2021.8.07.0006. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Primeira Turma Recursal. Data do julgamento: 20 maio 2022. Publicado no PJe: 3 jun. 2022.

II - não haver prova da existência do fato;

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.²⁵

A falta de testemunhas qualificadas e a ausência de evidências diretas da perturbação comprometem a formação de um quadro probatório robusto, essencial para a persecução penal e para a aplicação de sanções adequadas. A eficácia da ação policial e judicial depende, portanto, da colaboração ativa da comunidade.

O texto constitucional, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e, concomitantemente, um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos. Essa disposição legal reflete a compreensão de que a construção de uma sociedade segura depende da participação ativa de cada indivíduo.

Dessa maneira, aqueles que fazem a denúncia sobre a perturbação do sossego devem, em regra, identificar-se e, caso o flagrante do ilícito penal seja confirmado, deverão acompanhar a guarnição à delegacia de polícia civil para se qualificarem na condição de ofendidos ou testemunhas do referido delito.

A presença e a cooperação dos denunciantes ou testemunhas são essenciais para garantir a adequada formalização do boletim de ocorrência e para a instrução do inquérito policial, proporcionando a base necessária para a responsabilização do infrator e a aplicação das medidas legais cabíveis.

Na prática policial, a ausência de ofendidos limita a atuação das autoridades a ações como rondas e orientação no local denunciado, sem possibilitar a implementação de medidas mais incisivas. Veja-se a jurisprudência a seguir:

Ementa: APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. A prova amealhada, em que pese demonstre que o réu estava com o som automotivo ligado em considerável intensidade, é frágil quanto ao efetivo incômodo causado a terceiros. Com efeito, para a configuração da contravenção de perturbação do sossego alheio é necessário que a conduta imputada atinja uma multiplicidade de indivíduos, violando, assim, bem jurídico tutelado, qual seja, a paz pública. **Na espécie, houve notícia de uma única ligação para a Brigada Militar, forma anônima, não vindo, esta vítima, em juízo, confirmar malferido seu sossego.** Para além disso, ao que tudo indica, inexistiu manifestação de pessoas outras acerca do estorvo provocado pelo acusado. Desse modo, insuficiente a prova, a absolvição do acusado é inequívoca, vigente o princípio "in dubio pro reo". Apelo provido. (Apelação

²⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

Criminal, Nº 70084645209, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass, Julgado em: 25-11-2020).²⁶

Nesta jurisprudência, houve apenas uma denúncia anônima feita à Brigada Militar, e a suposta vítima não compareceu ao julgamento para confirmar a perturbação. Além disso, não houve outras manifestações de pessoas que tivessem sido incomodadas pelo som. Diante da insuficiência das provas, o tribunal aplicou o princípio "*in dubio pro reo*" (na dúvida, a favor do réu) e decidiu pela absolvição do acusado.

Todavia, a atuação do agente público militar pode ser justificada e ampliada em casos em que há um volume significativo de denúncias anônimas via 190, se essas denúncias apócrifas provêm de diferentes pessoas e se referem ao mesmo evento em um mesmo local. Nestes casos, a repetição das ligações anônimas pode ser considerada um indicativo de perturbação generalizada e justificar a intervenção policial, como ordenar o responsável que reduza o volume do som e no caso de desobediência realizar a captura e condução do infrator. A jurisprudência reconhece a validade dessas ações quando sustentadas por múltiplas denúncias anônimas consistentes, permitindo a atuação mais efetiva da viatura em resposta à reclamação coletiva.

[...] O policial militar Luiz Felipe Barros Barbosa destacou em juízo que recebeu bastante" denúncia através do 190 sobre a perturbação de sossego e que ao se deslocar até o local constatou que o volume do som estava bastante elevado (p. 150). Tal depoimento encontra amparo no depoimento extrajudicial do policial Marcos Augusto Barbosa que relatou que receberam denúncias pelo telefone 190 sobre a ocorrência de música em volume alto na residência do apelante, a qual estava "perturbando os vizinhos" (p. 18). Assim, embora as vítimas não tenham sido identificadas, é possível extrair das provas colhidas nos autos que o volume alto do som perturbou não apenas uma pessoa determinada, mas sim o sossego de uma pluralidade (os vizinhos do local, os quais efetuaram denúncias através do telefone 190). Ressalte-se que não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, III, da Lei nº 3.688/41 que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. (TJMS. Apelação Criminal n. 0000336-41.2018.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data do julgamento: 23/02/2021, Data da publicação: 25/02/2021).²⁷

RECURSO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – ART. 42, INC. III, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS (DECRETO-LEI N.º 3.688/41). RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Apelação Criminal n. 70084645209. Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass. Oitava Câmara Criminal. Comarca de Origem: Ibirubá. Data do julgamento: 25 nov. 2020. Publicado no DJ: 17 jun. 2021.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0000336-41.2018.8.12.0041**, Ribas do Rio Pardo. Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data do julgamento: 23/02/2021, Data da publicação: 25/02/2021.

POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, APÓS DIVERSAS LIGAÇÕES DOS MORADORES, COERENTE COM O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, INC. III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de Policiais Militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. (...)" (6ª TR-SC, RCri nº 2014600396-4, de Lages, j. 22/05/2014). (TJSC. Apelação Criminal n. 00014532620168240034, Itapiranga, Relator: André Alexandre Happke, Data de Julgamento: 31/05/2019, Terceira Turma de Recursos - Chapecó).²⁸

Em casos de condução por perturbação de sossego sem a presença do solicitante, a simples lavratura do boletim de ocorrência e o depoimento policial não é suficiente. É imprescindível que a guarnição inclua, no boletim a ser entregue na polícia civil, a certidão do COPOM/CIOPS de atendimento relacionada às denúncias registradas via 190, que evidenciem a multiplicidade de vítimas, mesmo que anônimas.

Além disso, é recomendável que a guarnição produza um registro audiovisual no momento da ocorrência e o entregue à autoridade de polícia judiciária. Essa gravação servirá como meio de prova, capturando a interação policial com o abordado e a captação dos ruídos excessivos, fortalecendo o depoimento dos policiais envolvidos. Esses documentos são cruciais para assegurar a robustez do processo e a eficácia das medidas legais subsequentes.

5.5 NATUZERA DA AÇÃO PENAL DA PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

A ação penal referente à infração de perturbação do trabalho ou sossego alheios é caracterizada como ação pública incondicionada. Conforme previsto no artigo 17 do

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC (3ª Turma de Recursos - Chapecó). **Apelação Criminal n. 00014532620168240034**, Itapiranga. Relator: André Alexandre Happke. Data de Julgamento: 31/05/2019. Recurso Criminal - perturbação do sossego – Art. 42, inc. III, da Lei de Contravenções Penais (decreto-lei n.º 3.688/41). Recurso do réu. Alegação de insuficiência de provas. Incabível. Materialidade e autoria comprovadas. [...]. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729469499/apelacao-apl-14532620168240034-itapiranga-0001453-2620168240034>.

Decreto-Lei nº 3.688/1941, "A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício".

O artigo 100 do Código Penal brasileiro estabelece que a ação penal é, por regra, pública, exceto quando a lei declara de modo diverso. Portanto, a ação penal só será considerada condicionada ou de iniciativa privada quando explicitamente determinado por lei. Dado que a contravenção de perturbação do sossego alheio é de ação pública incondicionada, cabe à polícia militar, de ofício, adotar as providências necessárias para cessar a perturbação. No entanto, é possível que o causador do barulho não tenha conhecimento dos transtornos que sua ação está causando. Como não há previsão de contravenção culposa, recomenda-se que, inicialmente, o policial oriente ou determine que a pessoa causadora do som alto desligue ou diminua o volume de forma que não incomode terceiros.

5.6 PRISÃO EM FLAGRANTE E INGRESSO EM RESIDÊNCIA

Considerando que a pena máxima da contravenção em estudo não é superior a dois anos a autoridade policial ao tomar ciência da infração deverá lavrar o TCO (Termo circunstanciado de ocorrência). Aponta-se que de acordo com o artigo 69, parágrafo único da Lei Federal nº 9.099/1995, se o réu assumir o compromisso de comparecer no juizado especial criminal, não se imporá prisão em flagrante.

Vale ressaltar que a prisão em flagrante se divide em etapas: captura, condução coercitiva, lavratura da prisão em flagrante e recolhimento ao cárcere. Assim, é cabível a captura e condução do infrator à delegacia; no entanto, a lavratura da prisão em flagrante e o recolhimento não serão necessários se o contraventor assumir o compromisso de comparecer ao juizado.

No que diz respeito a prisão em flagrante e a inviolabilidade domiciliar, note-se o artigo 5º da Constituição Federal: "XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".²⁹

Conforme o texto constitucional, o ingresso em domicílio é autorizado independentemente do consentimento do morador nos casos de flagrante delito, desastre, necessidade de socorro ou por determinação judicial. Portanto, a entrada

²⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

policial em uma residência onde ocorre a perturbação do sossego é legítima, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI, combinado com o artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, permite o ingresso policial em domicílio em casos de flagrante delito.

Se houver desobediência à ordem policial para cessar o barulho dentro da residência, o policial poderá ingressar no domicílio para prender em flagrante o contraventor. Entretanto, o militar deve considerar a existência de fundadas razões que possam ser posteriormente comprovadas de forma objetiva e que indiquem a perturbação do sossego dentro da residência.

Sempre que possível, é prudente e recomendável que o agente responsável pela ocorrência indique testemunhas presentes no local que confirmem a contravenção penal, faça filmagens e gravações que evidenciem o som perturbador, e comunique-se com o Copom para verificar os registros das ligações telefônicas que denunciaram a infração penal. Essas recomendações são cruciais, pois demonstram o justo motivo para a entrada na residência sem mandado judicial e podem servir como prova em um futuro processo penal.

5.7 ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO É CAUSADA POR VEICULO AUTOMOTOR.

Quando a perturbação do sossego é causada por veículos automotores, a atuação da Polícia Militar deve se pautar pela Resolução CONTRAN nº 958, de 17 de maio de 2022. Essa resolução estabelece diretrizes específicas para a fiscalização dos sons produzidos por equipamentos em veículos e define os limites para a emissão de sons que possam comprometer a tranquilidade pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DE SONS PRODUZIDOS POR EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetua-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

II - art. 229: veículo utilizando aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com o permitido nesta Resolução;³⁰

5.8 RECOMENDAÇÕES PARA A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Ao chegar ao local da ocorrência, os policiais devem verificar a prática das condutas descritas nos incisos do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, que incluem: gritaria ou algazarra, exercício de profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, e a produção de barulho por animais sob a guarda do infrator.

Se for identificada a prática dessas condutas em um volume acima do razoável e que esteja perturbando o sossego alheio, independentemente do horário, o responsável pelo som alto deve ser advertido, já que não existe contravenção penal culposa. Se a ordem for obedecida, deve ser feito o registro da atuação policial no despacho de urgência e emergência gerado. Na polícia militar do Mato Grosso do Sul isso é feito no aplicativo CADG VTR.

Se a ordem for desobedecida, o policial deve proceder com a captura e condução do infrator à delegacia para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por desobediência e perturbação do sossego. Além disso, deve ser realizada a apreensão dos instrumentos abusivamente utilizados para a prática do ilícito penal.

Quando a perturbação estiver associada a veículos com equipamentos geradores de excesso de barulho, o policial deve confeccionar o Auto de Infração de Trânsito, com base no artigo 228 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 958, de 17 de maio de 2022. Além disso, é crucial que os solicitantes e testemunhas que presenciaram a ocorrência

³⁰ BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito. Resolução CONTRAN nº 958, de 17 de maio de 2022. Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Edição 98, seção 1, p. 440.



sejam devidamente qualificados e que eles acompanhem a equipe policial até a delegacia de polícia civil.

6. CONCLUSÃO

Diante da abordagem sobre a origem e a legitimidade da atuação policial frente às infrações penais, destaca-se que a importância da ação policial no combate à perturbação do sossego tem objetivo principal de restabelecer a tranquilidade e a paz pública, essencial para o convívio social harmônico. Diante das considerações apresentadas neste trabalho ficou evidente que uma compreensão aprofundada das particularidades da contravenção é crucial para fortalecer a legitimidade e a eficácia da atuação policial.

7. REFERÊNCIAS

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024..

BRASIL. **Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 de abril de 2014**. Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d050c29b6af11be304257cb70065cfd?OpenDocument>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02/08/2024

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 jul. 2024..

VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia. SAHYOUN, Najla Pinterich. **DIREITO AO SOSSEGO RIGHT TO REST**. In: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano IX Nº 18, Janeiro a Junho, 2019

FOUREAUX, Rodrigo. **A perturbação do trabalho ou do sossego alheios**. Atividade Policial, 20 maio 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em: 01/08/2024.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Recurso Crime nº 71003078094. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Turma Recursal Criminal. Comarca de Jaguarão. **Julgado em 6 jun. 2011**. Publicado em 7 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.07.466705-6/000. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. 2ª Câmara Criminal. **Julgado em 31 jan. 2008**. Publicado em 19 mar. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 4, de 25 de setembro de 1991. Institui o Código de Posturas do Município de Corumbá e dá outras providências. Corumbá, MS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-corumba-ms>. Acesso em: 01/08/2024.

BRASIL. **Lei Complementar Municipal nº 117, de 19 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências. Corumbá, MS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/c/corumba/lei-complementar/2008/12/117/lei-complementar-n-117-2008-dispoe-sobre-sons-e-ruídos-urbanos-fixa-níveis-e-horários-em-que-sera-permitida-sua-emissão-e-da-outras-providências>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2014600396-4, Relator: Juiz Leandro Passig Mendes, Sexta Turma de Recursos de Lages, **julgado em 22 mai. 2014**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 1505920-43.2021.8.26.0001, Relator: Ana Laura Correa Rodrigues. Turma Criminal. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Criminal. **Julgado em 09 mai. 2023**. Publicado em 09 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0004291-96.2015.8.12.0005, Aquidauana. Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli. Data do julgamento: 21/02/2017. Data da **publicação: 20/03/2017**. Apelação criminal – crime do art. 42 da Lei das Contravenções Penais – perturbação do sossego – preliminar de intempestividade – rejeitada – mérito – absolvição por atipicidade da conduta – recurso provido. [...]. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/440753772/apelacao-apl-42919620158120005-ms-0004291-9620158120005>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (5ª Turma). RHC 11235/MG. Rel. Min. Gilson Dipp. **Julgado em 02/08/2001**. Criminal. RHC. Perturbação da tranquilidade. Trancamento de ação penal. Falta de notificação prévia. Funcionário público. Aplicação nas hipóteses de crime funcional. Notificação ao chefe de repartição pública. Art. 359, CPP. Alegação de atipicidade da conduta. Ausência de prova e da materialidade do ilícito. Improcedência princípio da insignificância. Inaplicabilidade. recurso desprovido. [...]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7937079/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-11235-mg-2001-0040140-6-stj>;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (1ª Seção Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000615-49.2015.8.12.0003, Bela Vista. Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro. Data do julgamento: 16/05/2018. Data da **publicação: 21/05/2018**. Embargos infringentes em recurso em sentido estrito – contravenção de perturbação do sossego – art. 42, III, LCP – decisão que rejeitou a



denúncia reformada – aplicação do princípio da insignificância indevido – coletividade atingida – desnecessidade de número mínimo de vítimas – embargos rejeitados. [...]. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824532424/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-6154920158120003-ms-0000615-4920158120003>

BRASIL. Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão n. 1414875, Processo n. 07055751020228070000. Relator: César Loyola. Primeira Turma Criminal. Data do julgamento: 11/04/2022. Publicado no PJe: 25/04/2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Contr oladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresen tacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcorda o&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros= 20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada =1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDoc umento=1414875. Acesso em: 25/07/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal n. 0000098-76.2017.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, julgado em 08 nov. 2018, publicado em 12 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão n. 1425679, Processo n. 0709800-89.2021.8.07.0006. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Primeira Turma Recursal. Data do julgamento: 20 maio 2022. Publicado no PJe: 3 jun. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Apelação Criminal n. 70084645209. Relator: Carla Fernanda de Cesaro Haass. Oitava Câmara Criminal. Comarca de Origem: Ibirubá. Data do **julgamento: 25 nov. 2020**. Publicado no DJ: 17 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0000336-41.2018.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo. Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data do **julgamento: 23/02/2021**, Data da publicação: 25/02/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC (3ª Turma de Recursos - Chapecó). Apelação Criminal n. 00014532620168240034, Itapiranga. Relator: André Alexandre Happke. Data de Julgamento: 31/05/2019. Recurso Criminal - perturbação do sossego – Art. 42, inc. III, da Lei de Contravenções Penais (decreto-lei n. ° 3.688/41). Recurso do réu. Alegação de insuficiência de provas. Incabível. Materialidade e autoria comprovadas. [...]. Disponível em: <https://tj->



sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729469499/apelacao-apl-14532620168240034-itapiranga-0001453-2620168240034.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito. Resolução CONTRAN nº 958, de 17 de maio de 2022. Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Edição 98, seção 1, p. 440.